

25/03/1992 - Lei nº 611/92 - Do Executivo Municipal

*Dispõe sobre a exploração econômica de estacionamento de veículos e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados, estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preços a serem fixados por Decreto.

§ 1º - Na fixação dos preços serão considerados:

- I - o tempo de duração do estacionamento;
- II - as condições do local;
- III - as características dos veículos;
- IV - outros fatores que devem ser levados em consideração.

§ 2º - A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos da presente lei, será feita através dos órgãos da administração direta e indireta do Município, e a receita auferida, deduzidos os custos operacionais, será destinada a Entidades Assistenciais.

Art. 2º - Fica estabelecida a proporcionalidade da distribuição de verba arrecadada da seguinte forma:

- I - A Polícia Militar do Estado do Paraná auferirá da receita total, dez por cento (10%), na forma do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e a Polícia Militar, com o Município;
- II - As Entidades Assistenciais, Escola de Ensino Especial Arco-Íris (APAE), Lar Mariliana Barbosa e Asilo São Vicente de Paulo, que prestam beneficência objetiva e dirigida, auferirão, após deduzida a porcentagem do inciso I, cada uma, as porcentagens respectivas de : sessenta por cento (60%), vinte por cento (20%) e, vinte por cento (20%).

Art. 3º - Quando a exploração nos locais destinados a estacionamento se der através da administração direta, a receita auferida será recolhida aos cofres da Prefeitura, para posterior destinação, segundo o disposto no § 2º do artigo 1º.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração indireta que explorem os locais destinados a estacionamento nos termos desta Lei, poderão reter, a título de remuneração de serviços administrativos, no máximo, 10% (dez por cento) da receita auferida.

Art 4º - Em qualquer caso, independerá do pagamento do preço estabelecido por esta Lei o estacionamento:

I – dos veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pelo Município;

II – de todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na permissão.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6º - O regulamento da presente Lei a ser editado pelo Executivo Municipal, deverá obter "referendum" prévio da Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 25 de março de 1992.

(a) REINALDO CARDOSO

Prefeito Municipal